

A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS E O IMPACTO NO ACESSO DO
MERCADO DE TRABALHO PELAS MULHERES.
QUAL O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS?

THE FLEXIBILIZATION LABOR STANDARDS AND IMPACT ON LABOUR MARKET
ACCESS FOR WOMEN.
WHAT IS THE ROLE OF HUMAN RIGHTS?

Alberto Silva Santos¹

Aline Cristina Alves²

RESUMO

Os Direitos Humanos possuem desde a sua perspectiva tradicional contemporânea as características de serem universais, indivisíveis e interdependentes. Desde esta perspectiva, se levado em conta que o Direito Humano ao Desenvolvimento, ainda não se efetivou para a maior parte dos povos do planeta e, a situação é ainda mais grave quando se analisa a efetividade de tal Direito Humano para as Mulheres. O presente artigo visa trazer algumas problemáticas acerca do tema, demonstrando que ainda há muito campo para o estudo dos Direitos Humanos visando a assegurar a efetivação do papel da mulher como agente de desenvolvimento. Para tanto, necessário tecer algumas considerações sobre a problemática cultural e legal, bem como apontar para a necessidade de diagnóstico da situação das mulheres das mais diversas culturas, regiões, classes sociais e níveis de escolaridade, pois desta forma se verifica que ainda há muito o que fazer em termos de mudanças sociais, culturais e adoção de políticas públicas para empoderar as mulheres, garantindo o seu Direito Humano ao Desenvolvimento e, assim, viabilizar sua ação como agente de transformação no meio social no qual está inserida.

Palavras-chave: Direitos Humanos, mulheres, gênero, desenvolvimento, empoderamento.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha-Espanha (atual), Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR (2008-2010), Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha-Espanha (2010-2011); graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR (2000); Pós graduado (Especialização) em Direito Constitucional pela PUC-PR (2007-2008); Procurador Federal Chefe da Seção Matéria de Benefícios da Procuradoria Seccional Federal junto ao INSS em Maringá/PR. Professor Universitário em cursos de Pós-Graduação (<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4203753Z5>). E-mail: albsantos28@yahoo.com.br

² Doutoranda em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla - Espanha (atual); Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla - Espanha (2010-2011); Cursando o Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia na Unibrasil - Curitiba/PR (2012-2013); Advogada. Professora Universitária; Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Alvorada de Maringá-PR. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Trabalho e Regulação no Estado Constitucional da Unibrasil (Faculdades Integradas do Brasil). (<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4216783Y2>). E-mail: nina.alves@gmail.com.

SUMMARY

Human rights have since their traditional contemporary perspective the features of being universal, indivisible and interdependent. From this perspective, if taken into account that the human right to development it's not effective yet for most people on the planet, it became clear that this situation is even worse when analyzing the effectiveness of such a Human Right for Women. This article aims to bring some issues on the theme, demonstrating that there is still much room for the Study of Human Rights in order to ensure the realization of women's role as an agent of development. To this end, it's necessary to make some considerations on the cultural and legal issues as well as pointing to the need for diagnosis of the situation of women from different cultures, regions, social classes and educational levels, because from this point of view it's shown that there is still much to do in terms of social and cultural field and the adoption of public policies to empower women by ensuring their human right to development and thus enable them to act as agents of transformation in the social environment in which they are living.

Keywords: Human Rights, women, gender, development, empowerment.

INTRODUÇÃO

No Direito do Trabalho brasileiro existe uma gama de dispositivos legais direcionados especificamente para as mulheres os quais visam sua proteção nas relações de trabalho, seja pelo fator biológico, seja pelo fator social e cultural.

Mas além da proteção normativa por conta de fatores biológicos, se nota uma proteção por ordem cultural e moral que se revela muitas vezes discriminatórias e contrárias ao contexto da Constituição de 1988, que promove a igualdade entre homens e mulheres.

O patriarcalismo que orienta e orientou desde há muito tempo as relações sociais fatalmente também influenciaram o Direito e, em vários ramos do Direito percebe-se normas que refletem a aquele aspecto cultural, sempre dispondo acerca da mulher relegando-a a uma condição de inferioridade, marginalizando-as³.

No Direito do Trabalho não foi diferente, o presente artigo traz algumas considerações para uma reflexão do que está acontecendo com o mercado de trabalho no que tange às mulheres ante a flexibilização das leis laborais, fenômeno atual e muito conhecido por trazer grandes consequências, principalmente para o lado mais fraco da corda, ou seja, os trabalhadores com pouca qualificação, as mulheres, entre outros.

Nota-se que este fenômeno encontra-se mais intenso na medida em que a crise de países europeus avança, sendo os recortes sociais uma tentativa para acalmar os mercados e estabilizar a economia.

Este artigo não pretende buscar as causas das crises, mas apresentar como os direitos humanos podem trazer possíveis soluções para um futuro no qual a mulher tenha as mesmas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, fato que atualmente, analisando as medidas tomadas pelos países europeus, não está sendo observado. Ao revés, as medidas austeras tomadas para solucionar a crise econômica cada vez mais prejudica o acesso da mulher ao

³ Um exemplo que pode ser dado é o caso dos artigos 218 e 219, IV do antigo Código Civil de 1916 que permitia a anulação do casamento por erro essencial baseado no defloramento da mulher o qual o marido não possuía conhecimento. Destaca-se que estes artigos deixaram de vigorar apenas em 2003, quando se iniciou a vigência do novo código civil de 2002.

mercado de trabalho, como será visto adiante.

Os Direitos Humanos possui papel fundamental para que a visão atual seja alterada. Através da observância do direito ao desenvolvimento e, tendo em consideração que os direitos humanos são resultados de processo de luta, pode-se chegar a um efetivo empoderamento da mulher e efetiva participação no mercado de trabalho.

E não se deve ter em conta que este empoderamento deva ser visto apenas desde uma perspectiva, mas sim, respeitando as mais diversas culturas, as origens das mulheres, tendo em conta sua classe social e nível de instrução, para que não haja discriminações em matéria de políticas públicas voltadas para as mulheres, privilegiando apenas este ou aquele grupo feminino.

1. A FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

Antes de adentrarmos na questão específica da flexibilização das normas trabalhistas, deve-se observar o panorama do direito do trabalho no que tange a mulher.

Tem-se que a mão de obra das mulheres e também a das crianças foram muito utilizadas no período da Revolução Industrial, uma vez que eram consideradas “meias forças” dóceis e sem poder de reivindicação.

Por esta razão, muitas leis foram criadas para a proteção das mulheres, buscando impedir a exploração na tentativa de dar consciência à classe capitalista industrial.

Na Inglaterra, por exemplo, a lei “Coal Mining Act” de 1842, proibia o trabalho da mulher em locais subterrâneos. A lei “Factory Act” de 1844, limitava a jornada de trabalho das mulheres a 12 horas, proibindo também seu trabalho no período noturno (MARTINS, 2005).

São leis que proíbem a mulher a ocupar seu espaço no mercado de trabalho, devendo ter em mente que essas normas derivam de uma cultura burguesa patriarcalista dominante onde o principal papel da mulher está no cuidado do lar, trabalho não reconhecido por não gerar lucro para a economia (BAUMAN, 2005, p. 18).

Fato é que com a Revolução Industrial, a divisão entre o público e o privado restou mais evidente do que em épocas anteriores. Destaca-se que o momento em que há uma divisão entre o público e o privado, ou seja, quando há uma separação entre a família e o trabalho, assim como em razão das proibições de determinados trabalho às mulheres, inicia-se a divisão sexual do trabalho.

[...] com o advento da sociedade industrial, que aprisionou os homens no espaço da produção e tratou o emprego de mulheres como complementar, a economia política estimulou a divisão sexual, na qual cada sexo tem sua função, suas regras e seus espaços. (PICKNA, 2010, p. 107)

Para Michelle Perrot, a distinção entre o privado e o público se agudizou no momento em que o espaço público passa a ser sinônimo de espaço político reservado aos homens. A burguesia exclui a mulher e o operário da política e, o operário, por sua vez, quando passa a reclamar seu espaço político acaba reproduzindo o discurso burguês no qual as mulheres não têm voz⁴.

⁴ A autora ainda mostra que: “Esse fenômeno de exclusão progressiva foi bem descrito para a Inglaterra por Dorothy Thompson. Ela mostra como, nos *pubs* e *inns* (tabernas) ingleses do final do século XVIII e início do século XIX, os homens e mulheres estavam juntos, cantando, reivindicando, preparando as manifestações, e como aos poucos a presença das mulheres se torna marginal, inabitual, e depois francamente excepcional. Para elas, fica cada vez mais difícil tomar a palavra: elas têm de passar pelo intermédio de um homem, e depois, a

Outro aspecto apontado por Eric J. Hobsbawm é o fato de que as mulheres somente trabalhavam fora de seus lares até contraírem matrimônio, quando eram viúvas ou ainda, quando seus maridos não podiam sustentar sozinhos as contas de sua própria casa.

[...] Em geral, a mulher trabalhava fora (quando elas, por algum modo, assim o faziam) somente antes do casamento e, depois de casadas, somente caso enviuvassem ou se separassem, ou quando o marido não ganhase o suficiente para manter a esposa e a família. (HOBBSAWN, 2008, p. 135)

Neste sentido, Maria del Rosario Valpuesta argumenta que as famílias burguesas, no momento em que houve a divisão entre o público e o privado, as mulheres foram encarceradas em seus lares. Mas a realidade das mulheres das classes populares era diferente, pois essas tinham que trabalhar para ajudar na manutenção do lar.

Con anterioridad, las mujeres estaban más presentes en la actividad productiva y económica de la familia, en la medida que ésta se desarrollaba en ámbitos que en cierta forma eran una extensión de la vivienda, lo que les permitía compatibilizar el trabajo en el hogar con el que desempeñaban en el grupo familiar, fuera en la agricultura, el comercio o la artesanía. Cuando se extiende el modo de producción de la revolución industrial, el trabajo se aleja de la vivienda para ubicarse en las fábricas, lejos de las zonas residenciales de la burguesía, y es entonces cuando el hogar se cierra y las mujeres se quedan dentro. Claro está que estamos hablando de la familia burguesa que se diseña en las zonas industriales, muy distinta de las relaciones que se dan en las clases populares, pues la situación de estas otras mujeres era muy diferente. Mención especial merecen las obreras pues en la clase trabajadora estaba más extendida la unión libre y ello afectaba a la ilegitimidad de los hijos. Además, estas mujeres no estaban en buena situación para dedicarse de manera preferente a la atención del hogar y de los hijos, su domesticidad se limitaba en muchos casos a una actividad de supervivencia sin que llegaran a asumir los valores burgueses que conforman el modelo de familia nuclear (FERNÁNDEZ, 2011, p. 374-375).

Para a autora, o modelo de família burguesa se impõe a sociedade pois há uma consagração legislativa, ou seja, assim como a subordinação no trabalho foi imposta pela legislação, a força das normas também foram utilizadas para justificar aquele modelo de família (FERNÁNDEZ, 2011, p, 375-376)

Desta forma, percebe-se que o direito do trabalho sempre foi um campo minado para as mulheres, sendo que em determinados momentos não havia nenhuma norma que as protegessem e momentos em que as normas eram tão protetivas que inviabilizava o acesso da mulher ao mercado de trabalho.

partir de 1840 e do cartismo, desaparecem totalmente, e o *pub* inglês vira um lugar exclusivamente masculino.”. (PERROT, 1992, p. 218).

Destaca-se que esta característica é presença constante no Direito do Trabalho levando a autores como Wilson Ramos Filho afirmar categoricamente que este ramo do direito é ambivalente, ou seja, há momentos em que se protegem os trabalhadores e em outros momentos atende às exigências dos empregadores.

“Em sua ambivalência tutelar, o Direito Capitalista do Trabalho “efetivamente protege a classe operária de uma exploração desenfreada, mas ele organiza, não menos realmente, essa exploração e contribui para justificá-la” (JEAMMAUD, 1980: 152), atribuindo à classe trabalhadora um “lugar” na sociedade: a de classe subordinada, ao poder patronal e ao modo de vida proposto pelo capitalismo, mediante “compensações” estabelecidas pelo Direito estatal, legitimando-o.(FILHO, 2011, p. 64)

Atualmente há, no Direito do trabalho, um fenômeno que vem exatamente de encontro com os reclamos dos empregadores no tocante aos custos dos direitos sociais e da forma de governabilidade do trabalho. Este fenômeno se chama *flexibilização das leis trabalhistas*.

A flexibilização possui muitas facetas e conceitos, mas neste artigo este fenômeno será tratado a partir do enfoque da desregulamentação normativa, onde há recortes nas garantias trabalhistas por parte do Estado, fazendo a transferência de das garantias jurídicas para garantias convencionais, o que gera uma situação de insegurança uma vez que os membros da classe obreira são mais vulneráveis as pressões exercidas pela classe patronal.

Destaca-se que a flexibilidade tem sido utilizada como eufemismo para significar precariedade (RAMOS FILHO, 2011, p. 346.), até mesmo porque o efeito da flexibilização das relações de trabalho tem precarizado as condições dos trabalhadores.

Aponta Eduardo Bittar que estes fenômenos atuais são conseqüências da lógica capitalista que tem uma visão de mercado e de acumulação de lucro a qualquer custo.

A precarização das condições de trabalho, a informalização das relações de trabalho, a flexibilização de normas trabalhistas, as adesões em massa a negociações coletivas falseadas, a terceirização, a intensificação da demanda por resultados, a pulverização da organização dos trabalhadores, entre outras medidas, são conseqüências diretas da lógica que vem imperando no mundo do trabalho, premido pelos conceitos e valores da era neoliberal e da histeria globalizante. Normalmente, como registra Mészáros, essas transformações, que são próprias da readaptação do sistema capitalista, aparecerem, na superfície, travestidas de nomes dóceis, que se vendem como marketing do aceitável, e por isso, onde se vê “trabalho temporário”, diz-se e se lê “emprego flexível”; essa ideologia serviu para desmontar todas as ancestrais lutas por conquistas de direitos sociais, que ficaram estampadas no constitucionalismo contemporâneo como letra morta, diante de uma realidade social em que a disputa por emprego, ante os desafios existenciais concretos, dispara a concorrência e a sobrevivência como luta vital primária entre os homens (BITTAR, 2011, p. 196).

Para Ulrich Beck, a atual fase do capitalismo está focado no desempenho econômico, ou seja, ao invés do trabalhador ser explorado como uma peça da engrenagem, agora este é responsável pelo sucesso do empreendimento, porém sem levar alguma vantagem sobre isso.

O capitalismo inicial se firmou como exploração do trabalho; o de hoje se apóia na exploração da responsabilidade. Antigamente, os trabalhadores tinham que construir juntos o objetivo do trabalho; hoje, eles têm que construir o resultado do negócio. Antes, eles tinham apenas que trabalhar juntos, agora eles participam nos planos e nos riscos. Antes, eles estavam subordinados ao processo de produção como uma peça da engrenagem; agora, o processo de produção é subordinado ao seu engajamento. A sempre precária exploração alheia, que gera resistência, é substituída pela auto-exploração sem limites. Por toda parte, os grandes empresários dividiram as instancias internas, para desmontar o poder de decisão e redistribuir os líderes existentes. Não se trata apenas de construir unidades descentralizadas de lucro; mesmo os grupos isolados de trabalho não tem mais que explicar seu plano de trabalho, mas sim seu desempenho econômico (BECK, 1999, P. 261)

Ainda nesse sentido:

Em primeiro lugar, surge a diminuição da renda. Nos últimos 15 anos, as rendas do trabalho aumentaram, em termos reais, cerca de 2% (praticamente nada), enquanto as rendas do capital dispararam, no mesmo espaço de tempo, cerca de 59%.1.,' [SSG marca somente o início de uma fase em que a produtividade do capital cresce sem trabalho. Na era global, há cada vez mais trabalho e mais barato, ao passo que o capital se torna cada vez mais escasso e mais caro. Consequentemente, as rendas decrescentes do trabalho e as rendas crescentes do capital conduzem a uma agravante divisão do mundo, em termos de um mundo dos pobres e um mundo dos ricos ((BECK, 1999, P. 261).

Desta forma, o trabalhador, da forma em que era encarado antigamente não é mais interessante para o capital, o custo para manter um empregado é considerado alto para o mercado que cria novas formas de trabalho. Neste meio, os sindicatos ficam à deriva e não possuem força suficiente para lutar contra esta tendência.

Ao mesmo tempo, ante a nova situação do mercado de trabalho, as organizações sindicais acham-se sob pressão: seu potencial de intimidação fica debilitado, elas perdem membros e contribuições, e vêem-se constrangidas a uma política de mediação ajustada aos interesses de curto prazo dos ainda empregados (HABERMAS, 1987, p. 108)

Nos países que adotam o Estado de Bem-Estar Social, em que a demissão sem justa causa possui um alegado alto custo, onde o salário mínimo é elevado, por exemplo, no momento em que as taxas de desemprego começam a elevar-se e a tão famigerada crise econômica se instalou, foi enfatizado o discurso de que os custos dos direitos sociais por serem altos para os empregadores deveriam ser reformulados. Pouco a pouco, os direitos sociais foram caminhando em direção a flexibilização das normas laborais.

Na Espanha, a reforma laboral de 1984, por exemplo, foi uma das primeiras medidas tomadas em busca da criação de mais empregos e na luta contra o desemprego. Em consequência, houve nesse país uma dualização do mercado de trabalho, criando-se dois tipos de trabalhadores: aqueles altamente qualificados com altos níveis de proteção laboral e aqueles que vivem na precariedade, sem quase nenhuma garantia, destacando-se que esses, em sua grande maioria não são qualificados e não possuem qualquer oportunidade de qualificação.

La mayoría de los autores coinciden en señalar que una de las consecuencias de estos cambios ha sido la dualización del mercado laboral español que quedaría segmentado entre los *insiders* o trabajadores con contratos indefinidos y altos niveles de protección social (generalmente hombres adultos que son cabeza de familia) y los *outsiders* o individuos desempleados o empleados con contratos temporales y muy bajos niveles de protección social (habitualmente, personas que sufren desempleo de larga duración, jóvenes y mujeres). (FREIRE SEOANE, 2009, p.07).

Uma das consequências provocadas por este fenômeno está na deterioração das relações de trabalho, sendo que muitos não conseguem encontrar seu espaço no mercado de trabalho formal e não possuem alternativa a não ser trabalhar no setor informal. Neste sentido:

[...] em consequência da desregulamentação dos mercados, da liberalização das relações econômicas, da privatização da propriedade pública, os vínculos empregatícios bem-regulamentados passaram a ser uma raridade e muitas pessoas não mais podem se dar ao luxo de serviços educacionais e de saúde, depois de uma ampla privatização, e se sentem antes inseguras diante dos serviços de segurança privada. Quando as normas se tornam “suaves” e as formas são dissolvidas na direção da informalidade, a segurança humana – a human security no sentido do conceito amplo de segurança, defendido pelo UNDP – se vê questionada. Ele é uma instância que absorve choques de globalização, pois serve, em primeiro lugar, para assegurar a subsistência de famílias [Haushalte]: nessa função, ele presta uma contribuição relevante à “feminização da garantia da sobrevivência”, como, de resto, também a imigração transfronteiriça. Em segundo lugar, o setor informal contribui para uma solução de fato para a crise do mercado de trabalho (MAHNKOPF, 2005, P. 52-53).

Neste contexto, deve-se ter em conta que o mecanismo da flexibilização das normas em busca de uma suposta melhora na economia e no mercado de trabalho, afeta principalmente os segmentos de trabalhadores menos protegidos ou cuja inserção no mercado de trabalho foi recente.⁵

⁵ Neste sentido, Juan M. Albertos Puebla aponta que as mulheres tanto das áreas rurais quanto urbanas, estão contribuindo a formação de trabalhos marginais ou auxiliares, uma vez que elas se adaptam a pautas laborais de caráter flexível (temporário, trabalho a domicílio ou de tempo parcial) e recebem salários mais baixos que os homens. (PUEBLA, no. 64, pág. 449).

El proceso de reestructuración y creciente segmentación del mercado de trabajo está afectando de forma diferente a cada grupo social. Las estrategias empresariales dirigidas a alcanzar una mayor flexibilidad en el uso del trabajo, al adaptarse a las condiciones y estructuras sociales existentes, están afectando especialmente a aquellos segmentos del mercado de trabajo más desprotegidos y/o de reciente incorporación (PUEBLA, p. 449)

Com a atual crise europeia, a situação somente deteriorou, sendo que as medidas liberais tomadas nos últimos tempos trouxeram consequências que não possuem mais retorno. De acordo com María Luz Rodriguez:

Con todo, son mucho peores las consecuencias de la política de recorte del gasto público. La primera, y más evidente, es la que tiene que ver con los recortes en la inversión en políticas activas de empleo. Hemos visto cómo, a lo largo de la crisis, se ha producido un importante trasvase de mujeres desde el trabajo no remunerado en los hogares hacia la búsqueda de trabajo remunerado fuera de ellos. Muchas, debido a su biografía laboral, necesitarán el apoyo de las políticas activas para adaptarse a los requerimientos del mercado de trabajo actual, si quieren tener alguna posibilidad de encontrar un empleo. Políticas que apenas si existen y que será muy difícil que existan si los fondos dedicados a las mismas continúan bajando, como lo han hecho en 2012 y 2013, en torno a los 2.000 millones de euros al año. Somos un país con casi 6 millones de personas en desempleo, cerca de 2,8 millones de las cuales son mujeres, que dedica en la actualidad menos del 0,4 por ciento del PIB (poco más de 3.700 millones de euros) a políticas activas de empleo. El resultado indeseable de ello será, con toda probabilidad, que muchas de estas mujeres no encontrarán trabajo remunerado jamás.⁶

Destaca-se ainda que os efeitos da crise não são iguais para homens e mulheres, até mesmo porque estas últimas possuem todo um legado de discriminação, conforme visto anteriormente, desde o âmbito privado, nas relações familiares, local onde a mulher tem o papel dos cuidados e da manutenção, mas sua voz ativa no momento de decisão é reduzida.

Assim como na Espanha, o Estado brasileiro vem sofrendo várias reformas no âmbito laboral, através da desregulamentação normativa. Para Alice Monteiro de Barros, os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que mais sofreram os efeitos da desregulamentação, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, aqueles que se referem ao trabalho da mulher, com o objetivo de promoção de igualdade entre homens e mulheres, uma vez que a legislação protetora não tem cabimento na sociedade atual, já que este tipo de legislação provocaria a discriminação.

A mesma autora aponta, por exemplo, a revogação dos artigos 379 e 380 da CLT através da lei 7855 de 1989 que continham restrições do trabalho da mulher no período noturno.

⁶ Disponível em: http://www.eldiario.es/zonacritica/Dia-Marzo-Mujeres-Empleo_6_108549159.html.

Apesar da observação a respeito da desregulamentação das leis trabalhistas das mulheres no Brasil, a autora aponta que em muitos casos a revogação de leis protetoras é feita para acalmar os mercados, mas há consequências nocivas aos trabalhadores devido a falta de atenção à saúde dos mesmos. Com exemplo, a autora traz o caso do sudeste da Ásia, onde muitas restrições ao trabalho da mulher foram abolidas para que essas trabalhassem no setor de semicondutores; contudo, estas apresentaram um alto índice de miopia e astigmatismo devido ao trabalho excessivo sem o uso de máscaras de proteção.

“Nota-se que vários países revogaram leis de tutela para promover a exportação de produtos manufaturados, como ocorreu com a Coreia, que aboliu as proibições ao trabalho da mulher em 24 ocupações, enquanto outros, como as Ilhas Maurício, a Malásia e o Paquistão, ampliaram as permissões para o trabalho noturno industrial da mulher, visando a favorecer os investimentos. [...] Uma das atividades mais dinâmicas do sudeste da Ásia é a indústria de semicondutores, cuja força de trabalho é predominantemente constituída de mulheres. Ocorre que os efeitos nocivos desse trabalho já se fazem sentir, dado o elevado índice de miopia (47%) e astigmatismo (19%) entre as coreanas, que trabalham com microscópio e não fazem uso das máscaras protetoras, por impedi-las de alcançar um rendimento maior (BARROS, 2008, p. 171)

No caso do Brasil, as mulheres começaram a ter uma maior participação no mercado de trabalho nos anos 70 e desde esta década, sua participação somente aumenta. Porém, a mulher atualmente enfrenta a segmentação do mercado, a precarização do trabalho, o *outsourcing* e a diferença de salários entre homens e mulheres.

Com o fenômeno da flexibilização das normas trabalhistas, as mulheres cada vez mais vão ser compelidas a atuarem no mercado de trabalho informal, o que gera consequências graves tanto no presente como no futuro, quando estas necessitarem de sua aposentadoria ou algum tipo de benefício.

Assim, pode-se concluir que as mulheres sempre tiveram lutas no campo do direito do trabalho. Com as atuais tendências deste ramo do direito, as mulheres acabam sofrendo os impactos das medidas tomadas para acalmar o mercado e driblar a crise econômica mundial. Uma dessas consequências é a precarização do trabalho feminino que aceita trabalhar por meio período com salários mais baixos, é a informalidade dos trabalhos que não possuem qualquer estabilidade ou garantias, entre outros.

2. O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

De acordo com o disposto anteriormente, no que tange as normas trabalhistas direcionadas as mulheres, tem-se que estas passaram por vários momentos, sendo que em alguns houve uma maior proteção (que afetou de forma negativa o acesso destas ao mercado de trabalho) e em outros as normas pouco podem auxiliar as mulheres para que estas se mantenham no mercado de trabalho.

Conforme se depreende da análise da história tradicional, tal fato não é privilégio do direito do trabalho. Percebe-se que as mulheres atuaram como protagonistas em raríssimas situações e acontecimentos ao longo dos tempos, isto porque, até pouco tempo a história sempre foi contada por homens, ou seja, a regra sempre fora a da cultura patriarcalista. Desta forma, nota-se a necessidade de uma especial atenção ao papel da mulher na sociedade do tempo presente, até mesmo porque “(...) o incentivo da construção de uma identidade feminina mais autônoma, autorreflexiva e com capacidade de decisão visa a tornar as mulheres sujeitos da história e agentes de mudança e evolução” (CAPPELLE, 2010, p.759).

Neste mesmo sentido, Amartya Sen (SEN, 1999, p. 189-203) afirma que a mulher tem potencial substancial para atuar como agente de desenvolvimento e transformação na sociedade. Não obstante, barreiras históricas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais inviabilizam a edição e adoção de normas e políticas públicas que se prestem de fato a viabilizar o acesso da mulher ao desenvolvimento⁷.

O Direito ao Desenvolvimento é reconhecido internacionalmente como um Direito Humano, explicitamente citado, por exemplo, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU de 1986:

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes; (...)

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

⁷ Wayne Morrison observa (em nota de rodapé) que desde há muito se fala no papel da mulher como agente, relatando que (...) Em a *Vindication of the Rights of Woman* (1789), Mary Wollstonecraft apresenta as mulheres como agentes racionais cuja a inferioridade se deve, em grande parte à educação inferior que a igualdade de oportunidades poderia corrigir. (...) (MORRISON, 2006, p.580).

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Sendo o Direito ao Desenvolvimento, um Direito Humano como é, o mesmo conta com as características próprias inerente ao conceito tradicional contemporâneo dos Direitos Humanos, que ensejam sua universalidade, interdependência e indivisibilidade, concretizadas pela Declaração Universal de 1948, conforme referido por Flávia Piovesan:

Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente, e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2006a, p. 18.).

Tal conceito contemporâneo dos Direitos Humanos é fruto de sua internacionalização, o que restou bem mais evidente a partir do período pós II-Guerra Mundial, com a Carta da ONU, a Declaração Universal de 1948, os Pactos da década de 1960, além de outros instrumentos firmados em Conferências Mundiais como a do Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, a Conferência de Direitos Humanos de Viena, de 1993, a da População e Desenvolvimento no Cairo, de 1994, a do Desenvolvimento Social de 1995, em Copenhague, a da Mulher, em Beijing, ocorrida em 1995, bem como a dos Assentamentos Humanos, de Istambul, em 1996 (JAYME, 2005, p. 23), entre outras.

Partindo-se então da premissa que os Direitos Humanos são universais e indivisíveis e interdependentes, cabe anotar que tais Direitos dizem tanto respeito aos homens quanto às mulheres, conforme referido por Flávia Piovesan, *et al.*:

[...] os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, não tendo fronteiras. São também indivisíveis, de modo que para a sua plenitude exige-se tanto o exercício dos direitos civis e políticos como dos direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2009, p. 245-246)

Uma vez que o Direito ao Desenvolvimento é um Direito Humano, não há como pretender que se prestigie uma diferenciação em matéria gênero para a fruição de tais direitos

sob pena de se negar sua própria essência, ou seja, o Direito Humano ao Desenvolvimento deve ser observado, garantido e efetivado tanto aos Homens quanto às Mulheres.

Verifica-se que os Direitos Humanos dispõem de vários sistemas no globo para sua enunciação, garantia, promoção e efetivação, havendo que se falar tanto em sistemas regionais, como o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, ou também o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, quanto também de um sistema Global, através da ONU, que dispõe do CEDAW (Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher⁸) por exemplo, o qual fora adotado pela ONU em 1979 e ratificado pelo Brasil em 1984.

Apesar da ação de tais sistemas, verifica-se que ainda há muitas barreiras para que ocorra de fato a observância e efetivação dos Direitos Humanos da Mulher. Tais barreiras são constituídas por fatores tanto de ordem cultural, social, econômica, revelados na ordem interna dos países através da ausência da edição de Leis que se prestem de fato a assegurar o Direito da Mulher ao Desenvolvimento, bem como também da ausência de políticas públicas para tanto.

Quer seja no ocidente, tanto quanto no oriente, verificam-se violações aos Direitos Humanos da Mulher nos mais variados níveis de gravidade e discriminação, que impedem o seu desenvolvimento e consequente atuação como agente de transformação social.

Ainda que o Brasil tenha eleito sua primeira mulher Presidente da República, como também tem-se uma mulher na Presidência da Argentina, houve recentemente outra no Chile, sem mencionar os altos cargos na estrutura governamental norte-americana ou européia ocupados por mulheres, fato é que ainda existem muitas mulheres em condição de vulnerabilidade por conta de uma cultura patriarcal que predominou ao longo da história e até hoje ainda informa não somente grande parte das relações sociais, quanto o próprio ordenamento jurídico e a jurisprudência⁹ importância da observância dos Direitos Humanos da Mulher apontando que somente assim será viabilizado o exercício de seu papel como agente de desenvolvimento, transformador da sociedade.

⁸ Cf. Buerghental e outros: *The CEDAW seeks to end discrimination against women, which it defines as "any distinction, exclusion, or restriction made on the basis of sex" that impairs the enjoyment by women of "human rights and fundamental freedoms in the political, economic, social, cultural, civil or any other field."* (Buerghental, Shelton e Stewart, 2009, p. 92-93)

⁹ Como por exemplo, o polêmico art. 384 da CLT e a discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a recepção do mesmo e sua extensão aos homens. Fato é que a pausa não teria uma justificativa que senão a própria cultura paternalista da mulher dona de casa e que assim deve permanecer, melhor seria que a pausa lá prevista fosse estendida aos homens, como um sinal de que a estes também cabe a responsabilidade de cuidado da família e do lar tanto quanto às mulheres.

A despeito do modo como a mulher é tratada nas mais variadas culturas, tem-se que através do diálogo intercultural há perspectivas de efetivar desenvolvimento do gênero feminino, tendo em conta que os direitos humanos são um construído ao longo dos tempos, uma racionalidade de resistência como referido Joaquín Herrera Flores (FLORES, 2009, p. 163) quando aduz que:

[...] Por isso, nossa visão complexa dos direitos aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal de diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças éticas ou de gênero. O que não aceitamos é considerar o universal como ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo de luta discursivo, de diálogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas. Falamos de entrecruzamento de propostas, e não de uma mera superposição.

A apropriação da noção de respeito aos Direitos Humanos da Mulher tanto em nível estatal quanto supraestatal passa justamente pela análise da origem dos Direitos Humanos, em cotejo com o movimento feminista e a análise sob a perspectiva de gênero.

Nesse sentido, se deve analisar os Direitos Humanos da Mulher e sua evolução enquanto fenômeno cultural, a qual se prestará a formar um panorama da atual situação de tais Direitos, tanto em âmbito local quanto em âmbito regional e global. Este modo de encarar os Direitos Humanos como fenômenos culturais parte da análise dos estudos de Joaquín Herrera Flores (FLORES, 2009, p. 169) quando afirma que:

[...] a partir de nossa perspectiva teórica, os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas em 1789 ou em 1948, mas se trata de processos, ou seja, de dinâmicas e lutas históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e coletivos.

Na especificação cultural/histórica dos direitos humanos consiste em que eles não são algo dado, nem algo transcendental seria isso sim,

[...] produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia): minha liberdade (de reação cultural) começa onde começa a liberdade dos demais [...] (FLORES, 2009, p. 192-193)

Por isso mesmo, o diálogo intercultural¹⁰ se mostra imprescindível para a efetivação dos Direitos Humanos da Mulher com vistas a evitar práticas hegemônicas patriarcalistas,

¹⁰ Flavia Piovesan tratando do universalismo e relativismo, faz alusão a Boaventura de Sousa Santos, lecionando que: (...) Neste debate, destaca-se a visão de Boaventura de Sousa Santos, em defesa de uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no debate entre as culturas, a compor um multiculturalismo

assegurando condições viáveis para que a Mulher possa atuar como agente de desenvolvimento e transformação na sociedade, promovendo sua emancipação e, por conseguinte evitando sua discriminação. Para que haja efetiva observância dos Direitos Humanos de forma universal, sem privilégios de gênero, deve haver espaço para que as mulheres e demais grupos excluídos possam participar da construção da sociedade:

O único universalismo válido consiste, então, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potencializem a luta pela dignidade ou, em outras palavras, na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a “propriedade” dos que nunca contaram na construção das hegemonias. A partir dessa caracterização, é necessário abandonar toda a abstração – seja esta universalista ou localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa (artigo 28 da Declaração de 1948) que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações. O mesmo grau de violação da dignidade se dá no caso das mulheres condenadas a viverem enclausuradas e alheias aos processos sociais cotidianos, como também no caso de seres humanos obrigados, pelas políticas colonialistas de destruição de seus países de origem, a procurar trabalho no entorno hostil de um Ocidente – fortaleza. Reivindicar a interculturalidade não se restringe, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, “empoderar” os excluídos dos processos de construção de hegemonia. Do mesmo modo, trabalhar na criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam os acima referidos reconhecimento e transferência de poder. (FLORES, 2009b., p. 170)

Há culturas e culturas e, em cada uma delas se vê em maior ou menor grau uma sujeição da mulher decorrente de uma orientação social, cultural, normativa patriarcalista, quer seja no ocidente, quer seja no oriente. Sem pretensões de abordar o debate entre universalismo e relativismo em matéria de direitos Humanos, somente para chamar a atenção, cabe destacar o estudo de Álvaro de Vita ao discorrer sobre o relativismo e sobre os diferentes modos de vida e sua aceitação pelas populações que a eles se submetem, citando um exemplo envolvendo o caso das mulheres que são tratadas como objeto de troca:

(...) Como pode Walzer afirmar, no caso mencionado no parágrafo anterior, que a escolha de um modo de vida que trata as mulheres como objetos de troca, sem nenhuma consideração por elas na condição de agentes, seja verdadeiramente delas, mulheres? Principalmente quando os critérios adotados inferiorizam os grupos mais vulneráveis da sociedade, temos de perguntar em que medida esse consenso não resulta, além da coerção (hipótese que Walzer considera), da inexistência de alternativas que as vítimas dessas desigualdades pudessem enxergar como parte de seu leque efetivo de oportunidades ou ainda, como argumenta Brian Barry, do

emancipatório. Para Boaventura, “os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.” Prossegue o autor defendendo a necessidade de superar o debate sobre universalismo e relativismo cultural, a partir da transformação cosmopolita dos direitos humanos. Na medida em que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo intercultural. (...) (PIOVESAN, 2007, p. 17-18)

controle, exercido pelos beneficiários do *status quo*, sobre os meios de comunicação, sobre a educação ou sobre a doutrina religiosa prevalecente.[...]. (VITA, 2008, p. 213)

Carla Noura Teixeira também afirma que:

[...] segundo dados da Anistia Internacional, cerca de 135 milhões de crianças (meninas) e mulheres em todo o mundo já sofreram a mutilação genital e a cada ano milhares correm o risco de sofrê-la – 6000 ao dia. Segundo informes, a mutilação é praticada em mais de 28 países Africanos, além do Oriente Médio, sendo que não há dados sobre a Ásia. O que mais causa espanto é que mesmo em países industrializados, ou chamados desenvolvidos, ocorre esta abominável prática, justamente pelos grupos de imigrantes que têm a mutilação como prática inserida em sua cultura. (TEIXEIRA, 2010, p. 669-670)

O diálogo intercultural é relevante para situar os estudos em torno dos Direitos Humanos da Mulher, tanto que a tensão entre o universalismo e o relativismo cultural são temas do CEDAW, conforme citado por Henry Steiner (STEINER, ALSTON, GOODMAN, 2008, p. 175) e outros:

We should bear in mind that Section C is our first look at women's right. Some parts of Chapters 6 and 7 return to this theme, but stress different issues, particularly the tension between universalism and cultural relativism in the understanding of those rights, and the imbedded traditions, practices, attitudes and religiously-based understandings about women that may be broadly accepted (and not only by men) in some parts of the world while abhorred and criticized as violations of rights in other parts.

No mesmo sentido, em âmbito regional, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos demonstra estar atento ao necessário diálogo intercultural para a observância dos Direitos Humanos das Mulheres, quando, por exemplo, dispõe expressamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher¹¹ (Convenção de Belém do Pará¹²) asseverando em seus artigos 5º e 6º que (...) *Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (...), sendo que é direito da mulher (...) ser livre de todas as formas de discriminação (...), bem como deve a mulher (...) ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.(...)*, instrumento que fora editada em 1994, adotado pelo Estado

¹¹ <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> (acesso em 28/09/2010)

¹² Cf. Piovesan e outras: (...) Criar estratégias para a advocacia internacional dos direitos humanos das mulheres, também surge como um desafio central. Ao submeter casos de violação de direitos das mulheres a instâncias internacionais, confere-se maior visibilidade à violência perpetrada, exigindo-se do Estado esclarecimentos e justificativas, o que, por sua vez, pode resultar em avanços no regime de direitos humanos das mulheres. (...) A autora chama a atenção para três casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam os casos Delvita Silva Prates, Márcia Leopoldi e Maria da Penha. (Sato, Piovesan e Piovesan, 2009, p. 248-249)

Brasileiro em 1995¹³, promulgada pelo Decreto 1973, de 01/08/1996.

Também no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) há preocupação com a questão da igualdade de gênero, com vistas a eliminar a discriminação no mercado de trabalho:

[...] A OIT vem reafirmando a importância da adoção e implementação de políticas que incluam a dimensão do gênero, a fim de alcançar a efetividade dos direitos relacionados à igualdade no trabalho. Esse enfoque está presente nas duas declarações adotadas pela OIT, em 1998 (a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho) e em 2008 (a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa). (GOMES, 2010, p. 153)

Não há como negar importância ao tema, sobretudo quando se coloca diante da noção de que num primeiro momento, quando as mulheres começaram a ser objeto da pauta internacional de direitos humanos, as preocupações se voltavam especificamente para garantir o seu bem estar. Referida preocupação, conforme afirmado por Sen (Sen, 1999, p. 189), não era sem fundamento, as privações das mulheres no seu bem estar ainda se fazem presentes no mundo contemporâneo, sendo claramente importante a atenção dedicada ao tema para a justiça social.

Segundo Amartya Sen (Sen, 1999, p.191), há muitas culturas que negligenciam as necessidades das mulheres no mundo, e por isso (...) *There are excellent reasons for bringing these deprivations to light and keeping the removal of these iniquities very firmly on the agenda.*”

Atualmente, além da busca pela garantia do bem estar, as mulheres são consideradas agentes ativos de mudança, com grande potencial para promover transformações sociais que podem alterar a vida tanto de homens quanto de mulheres. Apesar desta nova perspectiva, ainda há muito que se estudar, discutir, refletir e aplicar à realidade.

Amartya Sen é muito claro ao falar que as mulheres devem ter direito à educação e acesso a empregos dignos. No momento em que a mulher recebe educação, verifica-se a atenção ao respeito devido, ela (a mulher) adquire confiança, maior independência, passa trabalhar fora de casa e, conseqüentemente, terá mais voz ativa no âmbito familiar, desempenhando um importante papel na redução das taxas de mortalidade infantil. Desta feita, tem-se que a taxa de mortalidade de crianças está diretamente ligada ao grau de escolaridade e instrução da mulher, o que é verificado em países onde a discriminação desta é mais acentuada:

¹³ <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif...htm> (acesso em 28/09/2010)

Countries with basic gender inequality – India, Pakistan, Bangladesh, China, Iran, those in West Asia, those in North Africa and others – often tend to have higher female mortality of infants and children, in contrast with the situation in Europe or America or sub-Sahara Africa, where female children typically have a substantial survival advantage.(...). (Sen, 1999, p. 195)

A própria Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher assevera em seus artigos 5º e 6º a interdependência dos direitos humanos ao dispor que para a mulher ser livre de violência deve também ser livre de todas as formas de discriminação ou de padrões estereotipados de comportamento, quer sejam sociais e/ou culturais que impliquem na noção de inferioridade ou subordinação do gênero feminino, deve a mulher, isso sim, ter acesso à educação, cultura e direitos econômicos. Com efeito, a violência perpetrada contra a mulher anula o acesso e o exercício de tais direitos¹⁴.

2.1. O Direito a igualdade e o Direito a diferença: discussões feministas

Neste ponto é importante relembrar a importância do direito à igualdade, garantido em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, para assegurar que todos tenham o mesmo tratamento.

Mas que fique bem claro que o princípio da igualdade não atinge a sua finalidade se este apenas for observado no plano formal. Resta evidente que nem todos devem ser tratados igualmente, existem grupos de pessoas que necessitam de uma assistência diferenciada, pois tratam-se de grupos marginalizados. Desta forma, é utilizada a máxima de que para se atingir a igualdade é necessário que se trate desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

A necessária adoção dos conceitos de igualdade tanto formal quanto material dos Direitos Humanos da Mulher para viabilizar seu desenvolvimento, passa por aquela espécie de tratamento, até que assimile a importância do empoderamento feminino, políticas públicas de inclusão devem ser adotadas para que, quem sabe no futuro, não mais sejam necessárias

¹⁴ Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

(In: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> (acesso em 28/09/2010))

tais políticas, pois já incorporados os valores nelas contidos por toda sociedade. Há que se desmistificar a cultura na qual a asserção da idéia da mulher como agente econômico não é tida por algo salutar. Nesse diálogo pelo respeito dos Direitos Humanos da Mulher, necessária também uma breve análise das correntes universalistas e relativistas que discorrem sobre os Direitos Humanos, vez que tal modalidade de direitos não são um dado, mas sim um construído¹⁵, decorrente de produtos culturais (FLORES, 2009, vii-ix).

As ideias expostas supra se prestam a demonstrar divergência entre a situação de fato em que a Mulher viveu e vive atualmente, quer seja por questões de ordem cultural, quer seja pela não observância de fato das normas já consignadas em Convenções e Tratados Internacionais pela ordem interna dos Estados, ou mesmo no tocante à falta de adoção de políticas públicas para tanto. O estudo dos Direitos Humanos da Mulher e seu papel como agente de desenvolvimento e transformação social revela-se importante, contudo fora reconhecido como uma das áreas de estudo mais negligenciadas em se tratando de estudos sobre o desenvolvimento conforme observado por Amartya Sen:

(...) The extensive reach of women's agency is one of the more neglected areas of development studies, and most urgently in need of correction. Nothing, arguably, is as important today in the political economy of development as the adequate recognition of political, economic and social participation and leadership of women. This is indeed a crucial aspect of "development as freedom." (SEN, 1999, p. 203)

No tempo presente, não obstante tratados, convenções, etc, se verificam, quer seja de forma explícita, ou velada, barreiras culturais, religiosas, econômicas, sociais e jurídicas que colocam a mulher em posição de submissão, inviabilizando o seu desenvolvimento enquanto ser humano, sujeito de direitos, daí falar-se na necessidade da constante pesquisa acerca dos Direitos Humanos da Mulher, buscando desinvisibilizar situações de submissão patriarcal, imaginando alternativas para fins de enquadrá-la como agente econômico de transformação social, garantindo sua dignidade e posição quer seja na esfera pública, privada ou social.

No tocante a barreiras enfrentadas pelas mulheres, Boaventura de Sousa Santos afirma que a opressão sexual ocorre de duas formas, a hardcore e softcore, na qual a hardcore são as manifestações de opressão mais incisivas, mais visíveis, como por exemplo, a mutilação vaginal que até o tempo presente é realizada em alguns países da África. Já a softcore é a forma silenciosa – e mais difícil de combater – na qual as mulheres são

¹⁵ Cf. Celso Lafer, Hannah Arendt faz um estudo acerca das origens do Totalitarismo, mencionando antecedentes que se prestariam a esclarecer os eventos que culminaram no totalitarismo, o qual implicou numa ruptura com o que havia sido construído a título de direitos fundamentais até o surgimento do nazismo na primeira metade do século XX, essa ruptura demonstra que os direitos humanos são um construído decorrentes da estruturação do estado. (LAFER, 1988, p. 134).

consideradas superiores pelo fato de estas aceitarem facilmente a realidade dos fatos. Em suas palavras:

A versão softcore é insidiosa e silenciosa e ocorre no seio das famílias, instituições e comunidades, não porque as mulheres sejam inferiores mas, pelo contrário, porque são consideradas superiores no seu espírito de abnegação e na sua disponibilidade para ajudar em tempos difíceis. Porque é uma disposição natural. não há sequer que lhes perguntar se aceitam os encargos ou sob que condições. Em Portugal, por exemplo, os cortes nas despesas sociais do Estado actualmente em curso vitimizam em particular as mulheres. As mulheres são as principais provedoras do cuidado a dependentes (crianças, velhos, doentes, pessoas com deficiência). Se, com o encerramento dos hospitais psiquiátricos, os doentes mentais são devolvidos às famílias, o cuidado fica a cargo das mulheres. A impossibilidade de conciliar o trabalho remunerado com o trabalho doméstico faz com que Portugal tenha um dos valores mais baixos de fecundidade do mundo. Cuidar dos vivos torna-se incompatível com desejar mais vivos¹⁶.

Para Bordieu (BORDIEU, 2007, p. 106), as mulheres são vítimas da dominação masculina e referida dominação é feita pelas instituições como a igreja, escolas e sociedade. Para ele, a divisão sexual na sociedade ao longo da história deveria ser reconstruída:

La subordinación de la mujer encuentra su explicación en su situación laboral, como en la mayoría de las sociedades preindustriales, o inversamente, en su exclusión del trabajo, como ocurrió después de la revolución industrial, con la separación del trabajo y de la casa, la decadencia del peso económico de las mujeres de la burguesía, condenadas a partir de ese momento por la mojigatería victoriana al culto de la castidad y de las artes domésticas, acuarela y piano, así como, por lo menos en los países de tradición católica a la práctica religiosa, cada vez más exclusivamente femenina

A opressão das mulheres não é somente pela simples desigualdade de *status*, poder e riqueza gerada pela exclusão das mulheres nas atividades privilegiadas, é através do trabalho da mulher que os homens obtêm sua liberdade, poder, *status* e realização pessoal.

A exploração de gênero, uma das faces da opressão, possui dois aspectos: transferência dos frutos de seu trabalho para os homens e a transferência dos cuidados, carinho e energia sexual para os homens (YOUNG, 1990, p. 50).

O melhor aprofundamento dos estudos neste tema se mostra necessário, dado que a despeito daquele velado conceito inserto no mercado de trabalho, o qual remete a mulher a uma sub-trabalhadora, Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues apontam que referida

¹⁶Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984 (acesso em 07/03/2013).

noção discriminatória entre homens e mulheres é equivocada:

Um dos motivos para as desigualdades seria o fato de que contratar uma mulher sai mais caro para a empresa que contratar um homem. Uma pesquisa da OIT realizada em cinco países (Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai) mostrou que a afirmação não é verdadeira. Nos países pesquisados, o custo do emprego da mulher, por causa dos benefícios (como licença-maternidade), é em média de 2% da remuneração bruta mensal. No Brasil, é de 1,2%. Porém, esse custo não é pago pelo empregador mas pelos sistemas de seguridade social. (CAMPOS; RODRIGUES, 2009, p.89).

Da mesma forma, Amartya Sen demonstra que nos momentos em que as mulheres tiveram oportunidades, elas se saíram tão bem quanto os homens exercendo as mesmas atividades:

[..] There's a plenty of evidence that when women get the opportunities that are typically the preserve of men, they are no less successful in making use of these facilities that men have claimed to be their own over the centuries. (...) And yet, there is plenty of evidence that whenever social arrangements depart from the standard practice of male ownership, women can seize business and economic initiative with much success. It is also clear that result of women's participation is not merely to generate income for women, but also to provide social benefits that come from women's enhanced status and independence (including the reduction of mortality and fertility rates, Just discussed). (SEN, 1999, p. 200-201)

No mesmo sentido, aponta Helio Gallardo que o patriarcado é uma forma de dominação ou violência presente em toda a estrutura política, social e consequentemente presente na família também. Para ele:

Las victimas principales e inmediatas del dominio o imperio patriarcal son las mujeres. En las familias, quien ocupe un lugar socialmente determinado como femenino atraerá autoritarismo y violencia que pueden adoptar el rostro de un cariño protector. Se trata de violencia estructural o imperio que puede prolongarse como violencia situacional (paliza, maltrato psicológico, etc.). (GALLARDO, 2008, p. 98).

Para reforçar a ideia, Pierre Bordieu afirma que em cada determinado momento histórico, as instituições como Família, Estado, Igreja e Escola foram ferramentas para reforçar mais ou menos as relações de dominação masculina (BORDIEU, 2007, p. 95)

Para Chantal Mouffe (MOUFFE, 1999), a ideia que as lutas femininas não conseguem obter êxito pelo fato de não haver uma unanimidade, um elo que identifique as mulheres é errônea. Primeiramente a autora aponta que os indivíduos estão ligados por vínculos complexos e diferentes dependendo de cada situação de sua vida, ou seja, há

vínculos nos quais uma pessoa pode ser opressora e em outro vínculo, subordinada.

Para a autora devemos observar a sociedade a partir de sua complexidade, isso não significa que não podemos relacionar determinados grupos, reter noções como “trabalhadores”, “homens”, etc. Este seria apenas um lado da moeda, dar nomes a grupos é apenas chegar a um resultado parcial da realidade através da criação de pontos nodais.

Para as feministas, de acordo com a autora, adotar esta forma de interpretação mudará drasticamente as lutas políticas.

Se a categoria “mulher”, de acordo com a autora não corresponde a nenhuma essência unitária e unificadora, o problema já não é mais tentar descobri-la. Deve-se fazer perguntas centrais que são propostas pela autora: Como se constrói a categoria “mulher” como tal dentro de diferentes discursos? Como se converte a diferença sexual em uma distinção pertinente dentro das relações sociais? Como se constrói relações de subordinação através de tal distinção? (MOUFFE, 1999, p. 130).

A partir destas perguntas, todo o dilema entre igualdade e diferença cai por terra abaixo no momento em que não temos mais uma entidade homogênea “mulher” enfrentada com outra identidade homogênea “homem”, mas sim uma multiplicidade de relações sociais nas quais as diferenças sexuais encontram-se de formas diferentes em cada momento que se observa.

É uma realidade que, para poderem usufruir da liberdade, as mulheres devem ter acesso à educação, e esta deve ser igual à dos homens. Também, viabilizar o acesso das mulheres, do meio rural à educação, é um fator de complexidade, do mesmo modo que, em muitas razões ocasiões, o acesso das meninas à educação é interrompido por razões culturais. Por este motivo, as políticas devem ser orientadas para facilitar o acesso de todas as crianças do sexo feminino à educação. Sem educação, o poder das mulheres é lesado e fica exposto a pautas de subordinação. (CAMPOS, CORRÊA, 2009, p. 130)

CONCLUSÕES FINAIS

De acordo com o exposto neste artigo, verifica-se que a mulher possui ainda um longo caminho a percorrer para que seus direitos sejam efetivados e outros sejam reconhecidos.

No tocante a flexibilização, trata-se de um fenômeno que visa a desregulamentação normativa, onde há recortes nas garantias trabalhistas por parte do Estado, fazendo a transferência de das garantias jurídicas para garantias convencionais, o que gera uma situação de insegurança uma vez que os membros da classe obreira são mais vulneráveis as pressões exercidas pela classe patronal.

A grande questão sobre essa crise financeira presente em países europeus é a resposta liberal na tentativa de encontrar um resultado positivo, o que acaba gerando resultados desastrosos. A ideia de que se baratearmos a mão de obra trabalhadora o empregador poderá contratar mais reduzindo o desemprego é uma falácia comprovada, pois os fatos nos demonstram que tal medida não resolve o problema do desemprego.

No Brasil vive-se uma situação tecnicamente de pleno emprego, contudo não se pode deixar de lutar pelos direitos das mulheres, até mesmo porque o pleno emprego invisibiliza a desigualdade de acesso ao mercado de trabalho entre homens e mulheres.

A importância que possui manter um mercado de trabalho que garanta os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras e como isso afeta especialmente as mulheres não só no mercado de trabalho, mas no âmbito privado, onde há discriminação no acesso ao poder e nas tomadas de decisões.

Ou seja, não se pode somente visar combater a flexibilização das normas trabalhistas que envolvem o trabalho em troca de dinheiro, este é apenas um lado do mundo do trabalho.

Por esta razão os direitos humanos em conjunto com os Direitos da Mulher e o movimento feminista, bem como de suas principais teorias, normas internas e internacionais, bem como jurisprudência acerca do tema, é tão importante. Somente desta forma é que se poderá cogitar em desenvolvimento, livre da ideia de discriminação entre gêneros e, conseqüentemente o acesso da mulher ao mercado de trabalho será garantido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. Campinas: Editora Cortez, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *Trabajo, Consumismo y nuevos pobres*. Barcelona: Editorial Gedisa S.A., 2005.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo, respostas a Globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel, 2010.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justa e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORDIEU, Pierre. *La dominación masculina*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2007.
- FERNÁNDEZ, Maria del Rosario Valpuesta. *El impulso de las mujeres em la transformación del Derecho de familia*. IN: RUBIO, María Paz García; FERNÁNDEZ, Maria Del Rosario Valpuesta (Directoras). CRUZ, Laura López de La; CRESPO, Marta Otero (Coordinadoras). *El Levantamiento Del Velo: Las Mujeres en el Derecho Privado*. Valencia: Tirant lo blanch, 2011.
- FILHO, Wilson Ramos. *Direito Capitalista do Trabalho*. Uma crítica ao modelo de relações de trabalho no Brasil. Prelo, 2011.
- _____. *Trabalho e Regulamentação*. As lutas sociais e as condições materiais da democracia. Vol. I. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FREIRE SEOANE, Maria Jesús. *Los jóvenes y la flexibilidad laboral*. Cuadernos de Economía, vol. 32, no. 89, 2009.
- GALLARDO, Helio. *Teoría Crítica: Matriz y Posibilidad de Derechos Humanos*. Murcia: David Sánchez Rubio, 2008.
- HOBBSBAWN, Eric J. *Mundo dos Trabalhos. Novos Estudos sobre História Operária*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.
- MAHNKOPF, Brigit. *O futuro do trabalho. Globalização da insegurança*. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; PETERSEN, Nikolai (orgs.). *Globalização e justiça II*. Porto Alegre:

EDIPUCRS, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Porto Alegre: L&PM, 2007.

MUÑOZ, Lina Galvez. LÓPEZ, Juan Torres. *Desiguales*. Mujeres y hombres em la crisis financiera. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2010.

NUSSBAUM, Martha C. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Barcelona: Herder, 2002.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1992.

PICKINA, Eugênia M. V. Araújo. *O público e o privado: uma contrametáfora*. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Rideel, 2010.

PUEBLA, Juan M. Albertos. *Reestructuración Industrial, Flexibilización laboral y división del Trabajo por Género*. Valencia: Cuadernos de Geografía, ISSN 0210-086X, no. 64.

RUBIO, María Paz García; FERNÁNDEZ, Maria Del Rosario Valpuesta (Directoras). CRUZ, Laura López de La; CRESPO, Marta Otero (Coordinadoras). *El Levantamiento Del Velo: Las Mujeres en el Derecho Privado*. Valencia: Tirant lo blanch, 2011.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

REFERÊNCIAS DA INTERNET

HABERMAS, Jurgem. *A nova intransparência*. A crise de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. Disponível em: http://www.4shared.com/document/-VuOrYSF/Jrgem_Habermas_-_A_nova_intran.html (Acesso em 09/12/2011).

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”:
<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/n.Belem.do.Para.Ratif..htm> (acesso em 28/09/2010)

SANTOS, Boaventura de Sousa. *As mulheres não são homens*. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4984 (acesso em 07/03/2013).

RODRIGUES, María Luz. *Día 8 de Marzo, Mujeres y Empleo*. Disponível em: http://www.eldiario.es/zonacritica/Dia-Marzo-Mujeres-Empleo_6_108549159.html (acesso em 07/03/2013).